



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00020/2012

**Data de autuação**  
29/03/2012

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: MENSAGENS

---

Autor: PODER EXECUTIVO

**Ementa:**

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALIZAR APOORTE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA VIABILIZAR A PRODUÇÃO, AQUISIÇÃO E REQUALIFICAÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS NO ÂMBITO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA, INSTITUIDO PELO GOVERNO FEDERAL POR INTERMÉDIO DA LEI Nº 11.977/09, ALTERADA PELA LEI Nº 12.424/11, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.349

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE VIAÇÃO TRANSP. E DESENV. URBANO



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

**MENSAGEM Nº 7.349 , DE 28 DE MARÇO DE 2012.**

Senhor Presidente,

Encaminho à consideração dessa Augusta Assembléia Legislativa, para fins de apreciação e pretendida aprovação, por intermédio de Vossa Excelência, o Projeto de Lei que visa autorizar o Poder Executivo a realizar aporte de recursos financeiros para viabilizar a produção, aquisição e requalificação de unidades habitacionais no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, instituído pelo Governo Federal, por intermédio da Lei nº 11.977/2009, alterada pela Lei 12.424/2011.

A presente propositura tem o intuito de dar mais um passo na materialização do direito constitucional à moradia, em favor do povo cearense menos favorecido.

Convém destacar que a proposta encontra guarida no art. 15, IX da Constituição do Estado do Ceará que estabelece dentre as competências comuns da União, Estado e municípios, a promoção de programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência a valiosa colaboração no seu encaminhamento, em regime de urgência.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares protestos de elevado apreço e distinta consideração.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em**  
Fortaleza, de de 2012.

Cid Ferreira Gomes  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

**Excelentíssimo Senhor**  
**DEPUTADO ROBERTO CLÁUDIO RODRIGUES BEZERRA**  
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALIZAR APOORTE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA VIABILIZAR A PRODUÇÃO, AQUISIÇÃO E REQUALIFICAÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS NO ÂMBITO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA, INSTITUÍDO PELO GOVERNO FEDERAL POR INTERMÉDIO DA LEI Nº 11.977/2009, ALTERADA PELA LEI 12.424/2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ** decreta:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a aportar recursos financeiros para viabilizar a produção, aquisição e requalificação de unidades habitacionais no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, instituído pelo Governo Federal, por intermédio da Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, alterada pela Lei 12.424, de 16 de junho de 2011.

**Art. 2º** Os recursos financeiros de que trata o Art. 1º serão aportados pelo Estado do Ceará em complementação aos recursos federais.

**§1º** O montante de recursos a ser aportado pelo Estado do Ceará será estabelecido considerando a necessidade identificada no orçamento global do empreendimento aprovado pela instituição financeira contratante da operação, em relação aos limites programáticos por unidade habitacional consignados em portaria do Ministério das Cidades, vigente na data da contratação.

**§2º** Poderão ser computadas no orçamento global do empreendimento todas as intervenções necessárias a sua viabilidade.

**Art. 3º** A seleção das propostas que receberão aporte de recursos será realizada pelo Poder Executivo, considerando a disponibilidade orçamentária e as diretrizes da política habitacional do Estado do Ceará.

**Art. 4º** O Estado do Ceará disponibilizará os recursos em contas de depósito na instituição financeira contratante do empreendimento, abertas especificamente para esta finalidade, vinculadas a cada um dos empreendimentos selecionados.





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

**§1º** A forma de participação do Estado do Ceará e as garantias de aplicação dos recursos disponibilizados deverão constar de instrumento contratual firmado entre as partes.

**§2º** A instituição financeira contratante deverá apresentar prestação de contas da aplicação dos recursos aportados pelo Estado do Ceará com demonstrativo da movimentação das contas vinculadas e relatório dos serviços realizados.

**Art. 5º** Os valores aportados pelo Estado do Ceará não deverão compor o preço da venda das unidades habitacionais, assumindo caráter de subsídio para as famílias beneficiárias.

**Art. 6º** O Poder Executivo editará Decreto regulamentando os atos necessários à viabilização desta lei.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em  
Fortaleza, de de 2012.

  
Cid Ferreira Gomes

**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
<b>Usuário assinator:</b>	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
<b>Data da criação:</b>	30/03/2012 09:15:13	<b>Data da assinatura:</b>	30/03/2012 09:51:48



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### CÉLULA DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

INFORMAÇÃO  
30/03/2012

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**  
28ª LEGISLATURA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA  
LIDO NO EXPEDIENTE DA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA  
EM 30/03/12

---

#### DESPACHO

- Publique-se e Inclua-se em Pauta
- Inclua-se na Ordem do Dia em:     /     /
- Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
- Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação
- Encaminhe-se AP Autor da Proposição

DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99247 - HAMILTON VIEIRA MOTA JUNIOR		
<b>Usuário assinator:</b>	99247 - HAMILTON VIEIRA MOTA JUNIOR		
<b>Data da criação:</b>	30/03/2012 10:23:57	<b>Data da assinatura:</b>	30/03/2012 10:24:03



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
30/03/2012

**MENSAGEM Nº 20/2012 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.349) DE AUTORIA DO PODER  
EXECUTIVO**

ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA

HAMILTON VIEIRA MOTA JUNIOR

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
<b>Descrição:</b>	PARECER DA PROCURADORIA - MENSAGEM N. 20/2012		
<b>Autor:</b>	99304 - FELIPE ALBUQUERQUE CAVALCANTE		
<b>Usuário assinador:</b>	99209 - RENO XIMENES		
<b>Data da criação:</b>	01/04/2012 22:11:34	<b>Data da assinatura:</b>	02/04/2012 13:36:54



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA - GERAL

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)  
02/04/2012

### PARECER

Da PROCURADORIA, sobre a **Mensagem nº 20 de 2012 (oriunda da Mensagem nº 7.349/12)**, do Exmo. Sr. Governador do Estado, que *autoriza o Poder Executivo a realizar aporte de recursos financeiros para viabilizar a produção, aquisição e requalificação de unidades habitacionais no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, instituído pelo Governo Federal por intermédio da lei nº 11.977/09, alterada pela lei nº 12.424/11, e dá outras providências.*

#### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Procuradoria, nos termos regimentais, a **Mensagem nº 20 de 2012 (oriunda da Mensagem nº 7.349/12)** do Exmo. Sr Governador do Estado, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “autoriza o Poder Executivo a realizar aporte de recursos financeiros para viabilizar a produção, aquisição e requalificação de unidades habitacionais no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, instituído pelo Governo Federal por intermédio da lei nº 11.977/09, alterada pela lei nº 12.424/11, e dá outras providências”.

-

#### II – ANÁLISE

O projeto de lei apresentado visa autorizar o aporte de recursos financeiros para viabilizar a produção, aquisição e requalificação de unidades habitacionais no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida.

O Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV é um programa do Governo Federal, gerido pelo Ministério das Cidades e operacionalizado pela Caixa Econômica Federal - CAIXA, que consiste em aquisição de terreno e construção ou requalificação de imóveis contratados como empreendimentos habitacionais em regime de condomínio ou loteamento, constituídos de apartamentos ou casas que depois de concluídos são alienados às famílias que possuem uma determinada renda familiar mensal. Para o funcionamento do Programa, o Governo Estadual assina o Termo de Adesão com a CAIXA, que a partir desse momento passa a receber propostas de compra de terreno e produção ou requalificação de empreendimentos para análise junto com a documentação necessária. Após análise, a CAIXA contrata a operação e acompanha a execução das obras pela Construtora.[1]

Nesses termos, a Lei nº 11.977/09, com as alterações trazidas pela lei nº 12.424/11, disciplina o PMCMV e prevê a possibilidade de aporte de recursos pelos Estados, nesses exatos termos:

Art. 4o O Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU tem por objetivo promover a produção ou aquisição de novas unidades habitacionais ou a requalificação de imóveis urbanos.

§ 1o Para a implementação do PNHU, a União disponibilizará recursos na forma prevista nos incisos I, II e III do art. 2o.

Art. 2o Para a implementação do PMCMV, a União, observada a disponibilidade orçamentária e financeira:

I - concederá subvenção econômica ao beneficiário pessoa física no ato da contratação de financiamento habitacional;

II - participará do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, mediante integralização de cotas e transferirá recursos ao Fundo de Desenvolvimento Social - FDS de que tratam, respectivamente, a Lei no 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, e a Lei no 8.677, de 13 de julho de 1993;

III - realizará oferta pública de recursos destinados à subvenção econômica ao beneficiário pessoa física de operações em Municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

Art. 6o A subvenção econômica de que trata o inciso I do art. 2o será concedida no ato da contratação da operação de financiamento, com o objetivo de:

I - facilitar a aquisição, produção e requalificação do imóvel residencial; ou

II – complementar o valor necessário a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro das operações de financiamento realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, compreendendo as despesas de contratação, de administração e cobrança e de custos de alocação, remuneração e perda de capital.

**§ 2o A subvenção poderá ser cumulativa com subsídios concedidos no âmbito de programas habitacionais dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.**

Art. 6o-B. Para a concessão de subvenção econômica nas operações de que trata o inciso III do art. 2o, fica estabelecido que a instituição ou agente financeiro participante só poderá receber recursos até o máximo de 15% (quinze por cento) do total ofertado em cada oferta pública, na forma do regulamento, considerado o limite de 100 (cem) unidades habitacionais por Município.

**§ 3o Os Estados e os Municípios poderão complementar o valor das subvenções econômicas com créditos tributários, benefícios fiscais, bens ou serviços economicamente mensuráveis, assistência técnica ou recursos financeiros.**

Art. 11. O PNHR tem como finalidade subsidiar a produção ou reforma de imóveis aos agricultores familiares e trabalhadores rurais, por intermédio de operações de repasse de recursos do orçamento geral da União ou de financiamento habitacional com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

**§ 2o A subvenção poderá ser cumulativa com subsídios concedidos no âmbito de programas habitacionais dos Estados, Distrito Federal ou Municípios.**

Por sua vez, a Portaria n° 465/11 do Ministério das Cidades dispõe acerca das atribuições dos Estados-membros, textualmente:

**3 PARTICIPANTES E ATRIBUIÇÕES**

**3.4 DISTRITO FEDERAL, ESTADOS E MUNICÍPIOS** ou respectivos órgãos das administrações direta ou indireta, que aderirem ao Programa:

**c) estender sua participação no Programa, sob a forma de aportes financeiros, bens ou serviços economicamente mensuráveis, necessários à realização das obras e serviços do empreendimento;**

Por conseguinte, a distribuição orçamentária dos recursos é feita nas 27 Unidades Federativas do Brasil, e para fins de contratação são selecionados preferencialmente, em cada unidade da federação, os projetos que apresentarem a maior contrapartida do setor público local, inclusive através da extensão da participação sob a forma de aportes financeiros, bens ou serviços economicamente mensuráveis necessários à realização das obras e serviços do empreendimento.

Desta feita, a proposta é justificável e atenta aos mais basilares preceitos constitucionais que asseguram o direito social à moradia, nos termos da Constituição do Estado do Ceará, *in verbis*:

Art. 15. São competências do Estado, exercidas em comum com a União, o Distrito Federal e os Municípios:

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

Destarte, não resta outra atitude que não reconhecer que o projeto em questão é inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

-

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, entendemos que a **Mensagem n° 20 de 2012 (oriunda da Mensagem n° 7.349/12)** se encontra em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

[1] Disponível em:

<[http://www.caixa.gov.br/habitacao/mcmv/habitacao\\_urbana/pp\\_const\\_mov\\_soc/construcao\\_civil/recursos](http://www.caixa.gov.br/habitacao/mcmv/habitacao_urbana/pp_const_mov_soc/construcao_civil/recursos)  
Acesso em: 30 mar. 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Reno Ximenes', written over a horizontal line.

RENO XIMENES

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAR RELATOR		
<b>Autor:</b>	99132 - ENDERSON FELIPE RODRIGUES ANDRADE		
<b>Usuário assinator:</b>	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	02/04/2012 16:22:22	<b>Data da assinatura:</b>	03/04/2012 09:00:16



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO

03/04/2012

Excelentíssimo(a) Senhor(a)

**Deputado (a) Antônio Granja**

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa, vem, por meio deste, nomear Vossa Excelência Relator(a) concedendo-lhe, o prazo de 10 dias para a apresentação do Parecer. (RI. Art. 82, I).

Lembramos que a reunião ordinária desta Comissão realiza-se todas as quartas feiras às 15:00 hs no Complexo das Comissões Técnicas e sua participação é imprescindível para o efetivo cumprimento de nossas atividades.

Certos de sua atenção, agradecemos antecipadamente.

SÉRGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER DO DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Autor:</b>	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	11/04/2012 13:20:49	<b>Data da assinatura:</b>	11/04/2012 13:21:17



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

PARECER  
11/04/2012

PARECER A MENSAGEM Nº 20/2012

Tendo em vista a importância da matéria e o parecer favorável da Procuradoria desta Casa, oferecemos também parecer Favorável.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
<b>Autor:</b>	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	11/04/2012 13:53:25	<b>Data da assinatura:</b>	11/04/2012 15:54:05



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
11/04/2012

**POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

SÉRGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2012

**MODIFICA O ARTIGO 3º, DA MENSAGEM Nº 7.349, DE  
28 DE MARÇO DE 2012.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,**

**RESOLVE:**

**Art. 1º - Modifica o Art. 3º da Mensagem nº 7.349, de 28 de março de 2012, que passa a ter a seguinte redação:**

**“Art. 3º A seleção das propostas que receberão aporte de recursos será realizada pelo Poder Executivo, considerando a disponibilidade orçamentária e as diretrizes da política habitacional do Estado do Ceará, estabelecendo prioridade para aqueles municípios com menores Índices de Desenvolvimento Humano – IDH”.**

**Sala das Sessões, 30 de março de 2012**

  
**Deputado Roberto Mesquita  
Líder do Partido Verde**

**JUSTIFICATIVA**

**É dever do Estado contribuir para diminuir o percentual da população que vive abaixo da linha da pobreza. A moradia, sem dúvida é um instrumento de conquista da cidadania, nos termos aferidos pelo IDH – Índice de Desenvolvimento Humano. Daí a necessidade de políticas públicas intergovernamentais entre estado e municípios priorizados.**

  
**Deputado Roberto Mesquita  
Líder do Partido Verde**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	EMENDA DEPUTADO ROBERTO MESQUITA		
<b>Autor:</b>	99280 - ACRISIO JOSE UCHOA BASTOS		
<b>Usuário assinator:</b>	99339 - WELINGTON LANDIM		
<b>Data da criação:</b>	11/04/2012 16:46:41	<b>Data da assinatura:</b>	11/04/2012 16:53:13



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
11/04/2012

Excelentíssimo(a) Senhor(a)  
**Deputado (a) Sérgio Aguiar**  
Membro da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa, vem, por meio deste, nomear Vossa Excelência Relator para a apresentação do Parecer. (RI. Art. 82, I).

Certos de sua atenção, agradecemos antecipadamente.

WELINGTON LANDIM

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER - VIAÇÃO E TRANSPORTE E COFT		
<b>Autor:</b>	99208 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99208 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	11/04/2012 17:25:02	<b>Data da assinatura:</b>	11/04/2012 17:25:31



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR

PARECER  
11/04/2012

**PARECER - REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES: ORÇAMENTO, FINANÇAS E  
TRIBUTAÇÃO - COFT E VIAÇÃO E TRANSPORTE - CVT**

VOTO NO MÉRITO PELA APROVAÇÃO DA MENSAGEM DO PODER EXECUTIVO QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALIZAR APOORTE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA VIABILIZAR A PRODUÇÃO, AQUISIÇÃO E REQUALIFICAÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS NO ÂMBITO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA, INSTITUÍDO PELO GOVERNO FEDERAL POR INTERMÉDIO DA LEI Nº 11.977/09, ALTERADA PELA LEI Nº 12.424/11, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" - ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.349, BEM COMO A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2012 DE AUTORIA DO DEPUTADO ESTADUAL ROBERTO MESQUITA- PV.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO		
<b>Autor:</b>	99280 - ACRISIO JOSE UCHOA BASTOS		
<b>Usuário assinator:</b>	99339 - WELINGTON LANDIM		
<b>Data da criação:</b>	11/04/2012 17:29:02	<b>Data da assinatura:</b>	11/04/2012 17:55:32



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
11/04/2012

**POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR**

WELINGTON LANDIM

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAR RELATOR		
<b>Autor:</b>	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	11/04/2012 20:11:23	<b>Data da assinatura:</b>	11/04/2012 20:13:03



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
11/04/2012

Excelentíssimo(a) Senhor(a)

**Deputado (a) Ronaldo Martins**

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa, vem, por meio deste, nomear Vossa Excelência Relator(a) concedendo-lhe, o prazo de 10 dias para a apresentação do Parecer. (RI. Art. 82, I).

Lembramos que a reunião ordinária desta Comissão realiza-se todas as quartas feiras às 15:00 hs no Complexo das Comissões Técnicas e sua participação é imprescindível para o efetivo cumprimento de nossas atividades.

Certos de sua atenção, agradecemos antecipadamente.

SÉRGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER À MENSAGEM Nº 020/2012 - PODER EXECUTIVO		
<b>Autor:</b>	99099 - JOSE EULER DE OLIVEIRA BARBOSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99076 - RONALDO MARTINS		
<b>Data da criação:</b>	12/04/2012 09:38:25	<b>Data da assinatura:</b>	12/04/2012 11:13:18



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO RONALDO MARTINS

PARECER  
12/04/2012

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

### **PARECER**

**MENSAGEM 020/2012, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº. 7.349/2012**

**Autoria:** Poder Executivo

**Relatoria:** Deputado Ronaldo Martins

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALIZAR APOORTE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA VIABILIZAR A PRODUÇÃO, AQUISIÇÃO E REQUALIFICAÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS NO ÂMBITO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA, INSTITUÍDO PELO GOVERNO FEDERAL POR INTERMÉDIO DA LEI Nº 11.977/09, ALTERADA PELA LEI Nº 12.424/11, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## I – RELATÓRIO

O Chefe do Poder Executivo, no uso de suas atribuições constitucionais submeteu à apreciação desta Casa Legislativa, a Mensagem nº. 020/2012, oriunda da Mensagem nº. 7.349, que tem o objetivo de autorizar o Poder Executivo a realizar aporte de recursos financeiros para viabilizar a produção, aquisição e requalificação de unidades habitacionais no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, instituído pelo Governo Federal.

Cumpre ressaltar que, na forma do art. 48 da Resolução nº. 389, de 11 de dezembro de 1999, compete a esta Comissão apenas a análise da admissibilidade, constitucionalidade e regimentalidade da matéria.

O Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV é um programa do Governo Federal, gerido pelo Ministério e operacionalizado pela Caixa Econômica Federal - CAIXA, que consiste em aquisição de terreno e construção ou imóveis contratados como empreendimentos habitacionais em regime de condomínio ou loteamento, constituídos de casas que depois de concluídos são alienados às famílias que possuem uma determinada renda familiar mensal. Para do Programa, o Governo Estadual assina o Termo de Adesão com a CAIXA, que a partir desse momento passa a receber compra de terreno e produção ou requalificação de empreendimentos para análise junto com a documentação análise, a CAIXA contrata a operação e acompanha a execução das obras pela Construtora.

A Constituição Estadual, no seu artigo 15, inciso IX, delimita, dentre as competências do Estado, exercidas em conjunto com os demais entes da Federação, promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais, em benefício da população cearense enquadrada nos critérios para o recebimento desses benefícios.

Ressalte-se que o parecer opinativo da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa foi favorável à aprovação da matéria.

É o Parecer.

## II - VOTO DO RELATOR

Em face da relevância da matéria em tela, e de sua perfeita simetria com o ordenamento estadual vigente, manifestamo-nos **FAVORÁVEIS** à sua regular tramitação.

É o nosso Parecer, s.m.j.

**SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.**



RONALDO MARTINS

DEPUTADO (A)



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER Á EMENDA MODIFICATIVA Nº. 01/2012		
<b>Autor:</b>	99099 - JOSE EULER DE OLIVEIRA BARBOSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99076 - RONALDO MARTINS		
<b>Data da criação:</b>	12/04/2012 17:53:26	<b>Data da assinatura:</b>	12/04/2012 22:01:46



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO RONALDO MARTINS

PARECER  
12/04/2012

### ***EM SUBSTITUIÇÃO AO PARECER ANTERIOR:***

#### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

#### **PARECER**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº. 01/ 2012 - MENSAGEM 020/2012, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº. 7.349/2012**

**Autoria:** Poder Executivo

**Relatoria:** Deputado Ronaldo Martins

MODIFICA O ART. 3º, DA MENSAGEM Nº. 7.349, DE 28 DE MARÇO DE 2012.

#### **I – RELATÓRIO**

O nobre Deputado Roberto Mesquita submeteu à apreciação desta Casa Legislativa, a Emenda Aditiva nº. 01/2012, a Mensagem nº. 020/2012, oriunda da Mensagem nº. 7.349, que tem o objetivo de priorizar a execução do programa habitacional nos municípios que apresentarem menor IDH menor.

Cumpre ressaltar que, na forma do art. 48 da Resolução nº. 389, de 11 de dezembro de 1999, compete a esta Comissão apenas a análise da admissibilidade, constitucionalidade e regimentalidade da matéria.

A Constituição Estadual, no seu artigo 15, inciso IX, delimita, dentre as competência do Estado, exercidas em conjunto com os demais entes da Federação, promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais, em benefício da população cearense enquadrada nos critérios para o recebimento desses benefícios.

É o P a r e c e r .

## II - VOTO DO RELATOR

Em face da relevância da matéria em tela, e de sua perfeita simetria com o ordenamento estadual vigente, manifestamo-nos **FAVORÁVEIS** à sua regular tramitação.

É o nosso Parecer, s.m.j.

**SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.**



RONALDO MARTINS

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
<b>Autor:</b>	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	13/04/2012 08:48:44	<b>Data da assinatura:</b>	13/04/2012 08:54:02



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
13/04/2012

**POSIÇÃO DA COMISSÃO:** APROVADA Á EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2012 DE ACORDO COM O PARECER DO RELATOR.

SÉRGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO DA DELIBERAÇÃO DA MATÉRIA 12/04/12		
<b>Autor:</b>	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
<b>Usuário assinator:</b>	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
<b>Data da criação:</b>	13/04/2012 09:25:11	<b>Data da assinatura:</b>	13/04/2012 09:25:35



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO  
13/04/2012

**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO DA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 12/04/12**

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO DA 20ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM 12/04/12**

**APROVADO A REDAÇÃO FINAL EM VOTAÇÃO ÚNICA DA 21ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM 12/04/12**

DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO VINTE E OITO**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALIZAR APOORTE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA VIABILIZAR A PRODUÇÃO, AQUISIÇÃO E REQUALIFICAÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS NO ÂMBITO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA, INSTITUÍDO PELO GOVERNO FEDERAL POR INTERMÉDIO DA LEI Nº 11.977, DE 7 DE JÚLHO DE 2009, ALTERADA PELA LEI Nº 12.424, DE 16 DE JUNHO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a aportar recursos financeiros para viabilizar a produção, aquisição e requalificação de unidades habitacionais no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, instituído pelo Governo Federal, por intermédio da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, alterada pela Lei nº 12.424, de 16 de junho de 2011.

**Art. 2º** Os recursos financeiros de que trata o art. 1º serão aportados pelo Estado do Ceará em complementação aos recursos federais.

**§1º** O montante de recursos a ser aportado pelo Estado do Ceará será estabelecido considerando a necessidade identificada no orçamento global do empreendimento aprovado pela instituição financeira contratante da operação, em relação aos limites programáticos por unidade habitacional consignados em portaria do Ministério das Cidades, vigente na data da contratação.

**§2º** Poderão ser computadas no orçamento global do empreendimento todas as intervenções necessárias a sua viabilidade

**Art. 3º** A seleção das propostas que receberão aporte de recursos será realizada pelo Poder Executivo, considerando a disponibilidade orçamentária e as diretrizes da política habitacional do Estado do Ceará, estabelecendo prioridade para aqueles municípios com menores Índices de Desenvolvimento Humano - IDH.

**Art. 4º** O Estado do Ceará disponibilizará os recursos em contas de depósito na instituição financeira contratante do empreendimento, abertas especificamente para esta finalidade, vinculadas a cada um dos empreendimentos selecionados.

**§1º** A forma de participação do Estado do Ceará e as garantias de aplicação dos recursos disponibilizados deverão constar de instrumento contratual firmado entre as partes.

**§2º** A instituição financeira contratante deverá apresentar prestação de contas da aplicação dos recursos aportados pelo Estado do Ceará com demonstrativo da movimentação das contas vinculadas e relatório dos serviços realizados.



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Art. 5º** Os valores aportados pelo Estado do Ceará não deverão compor o preço da venda das unidades habitacionais, assumindo caráter de subsídio para as famílias beneficiárias.

**Art. 6º** O Poder Executivo editará Decreto regulamentando os atos necessários à viabilização desta Lei.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
12 de abril de 2012.

DEP. ROBERTO CLÁUDIO  
PRESIDENTE

DEP. DR. SARTO  
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. TIN GOMES  
2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE  
1.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME  
2.º SECRETÁRIO em exercício

DEP. TEO MENEZES  
3.º SECRETÁRIO em exercício

DEP. MANOEL DUCA  
4.º SECRETÁRIO em exercício



**Editoração Casa Civil**  
**CEARÁ**  
**DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO**

**Fortaleza, 02 de maio de 2012**

**SÉRIE 3 ANO IV N°082**

**Caderno 1/2**

**Preço: R\$ 5,00**

**PODER EXECUTIVO**

LEI N°15.142, de 23 de abril de 2012.

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO AO FUNDO INTERNACIONAL PARA O DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA - FIDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar com o Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola - FIDA, com garantia da República Federativa do Brasil, operação de crédito externa composta por até DES 20.624.403,00 (vinte milhões, seiscentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e três Direitos Especiais de Saque do Fundo Monetário Nacional) e por até € 5.948.482,00 (cinco milhões, novecentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e dois euros), destinada ao financiamento do Projeto de Desenvolvimento Produtivo e de Capacidades - PDPC – “Projeto Paulo Freire”.

Parágrafo único. O Direito Especial de Saque - DES, é o ativo financeiro do FMI, que substitui o ouro e o dólar para efeito de troca.

Art.2º Fica, ainda, o Poder Executivo autorizado a vincular, como contra garantia à garantia da União, as cotas da Repartição das Receitas Tributárias estabelecidas no art.157, incisos I e II, e no art.159, inciso I, alínea “a” e inciso II, complementadas pelas receitas próprias estabelecidas no art.155, incisos I, II e III, nos termos do art.167, §4º, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

Art.3º O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado, no prazo de 60 (sessenta) dias após a lavratura do contrato de que trata o art.1º, cópia do respectivo contrato e das garantias assumidas pelo Estado.

Art.4º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art.5º O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais do Estado, dotações suficientes a cobertura das responsabilidades financeiras resultantes da operação autorizada por esta Lei, durante o prazo que vier a ser estabelecido no contrato correspondente.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de abril de 2012.

Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
José Nelson Martins de Sousa  
SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO  
João Marcos Maia  
SECRETÁRIO ADJUNTO DA FAZENDA

\*\*\* \*\*

LEI N°15.143, de 23 de abril de 2012.

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALIZAR APOORTE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA VIABILIZAR A PRODUÇÃO, AQUISIÇÃO E REQUALIFICAÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS NO ÂMBITO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA, INSTITUÍDO PELO GOVERNO FEDERAL POR INTERMÉDIO DA LEI N°11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009, ALTERADA PELA LEI N°12.424, DE 16 DE JUNHO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica o Poder Executivo autorizado a aportar recursos financeiros para viabilizar a produção, aquisição e requalificação de unidades habitacionais no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, instituído pelo Governo Federal, por intermédio da Lei nº11.977, de 7 de julho de 2009, alterada pela Lei nº12.424, de 16 de junho de 2011.

Art.2º Os recursos financeiros de que trata o art.1º serão aportados pelo Estado do Ceará em complementação aos recursos federais.

§1º O montante de recursos a ser aportado pelo Estado do Ceará será estabelecido considerando a necessidade identificada no orçamento global do empreendimento aprovado pela instituição financeira

contratante da operação, em relação aos limites programáticos por unidade habitacional consignados em portaria do Ministério das Cidades, vigente na data da contratação

§2º Poderão ser computadas no orçamento global do empreendimento todas as intervenções necessárias a sua viabilidade

Art.3º A seleção das propostas que receberão aporte de recursos será realizada pelo Poder Executivo, considerando a disponibilidade orçamentária e as diretrizes da política habitacional do Estado do Ceará, estabelecendo prioridade para aqueles municípios com menores Índices de Desenvolvimento Humano - IDH.

Art.4º O Estado do Ceará disponibilizara os recursos em contas de depósito na instituição financeira contratante do empreendimento, abertas especificamente para esta finalidade, vinculadas a cada um dos empreendimentos selecionados.

§1º A forma de participação do Estado do Ceará e as garantias de aplicação dos recursos disponibilizados deverão constar de instrumento contratual firmado entre as partes.

§2º A instituição financeira contratante deverá apresentar prestação de contas da aplicação dos recursos aportados pelo Estado do Ceará com demonstrativo da movimentação das contas vinculadas e relatório dos serviços realizados.

Art.5º Os valores aportados pelo Estado do Ceará não deverão compor o preço da venda das unidades habitacionais, assumindo caráter de subsídio para as famílias beneficiárias

Art.6º O Poder Executivo editará Decreto regulamentando os atos necessários a viabilização desta Lei.

Art.7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.8º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de abril de 2012.

Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
José Nelson Martins de Sousa  
SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO  
João Marcos Maia  
SECRETÁRIO ADJUNTO DA FAZENDA

\*\*\* \*\*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art.88. da Constituição do Estado do Ceará, e CONSIDERANDO os termos do Ofício nº930/2012/GIDUR/FO, de 26 de março de 2012 da Caixa Econômica Federal, RESOLVE DESIGNAR A SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA - SEINFRA, através do seu Secretário, FRANCISCO ADAIL DE CARVALHO FONTENELE, como responsável perante a Caixa Econômica Federal pelos Contratos de números 0319.197-16 – VLT Parangaba/Mucuripe e 0319.199-34 – Estações do Metrô de Fortaleza, ficando de logo, autorizado a solicitar desembolso de recursos na qualidade de Ordenador de Despesa e propor alteração contratual, encaminhar ou solicitar informações relevantes (se for o caso), atender pendências e demandas relativas aos empreendimentos em referência. PALACIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de abril de 2012.

Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

**GOVERNADORIA**

**CASA CIVIL**

O(A) SECRETÁRIO(A) DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, nos termos do Parágrafo Único do art.88 da Constituição do Estado do Ceará e do Decreto Nº30.086 de 02 de fevereiro de 2010, e em conformidade com o art.63, inciso II, alínea ‘a’ da Lei Nº9.826, de 14 de maio de 1974, RESOLVE EXONERAR, DE OFÍCIO, o(a) servidor(a) LARISSA PEDROSA DE OLIVEIRA, matrícula 547183-14, lotado(a) no(a) COORDENADORIA DE APOIO ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS, do Cargo de Direção e Assessoramento, de provimento em comissão de ARTICULADOR, símbolo DNS-3 integrante da Estrutura organizacional do(a) CASA CIVIL a partir de 30 de Março de 2012. CASA CIVIL, em Fortaleza, 27 de abril de 2012.

Arialdo de Mello Pinho  
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL  
Philipe Theophilo Nottingham  
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO EM EXERCÍCIO

\*\*\* \*\*